ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.671, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que tratam de matéria tributária.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estadode Goiás – CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38-A. A não incidência a que se referem a alínea "a" do inciso I do caput do art. 37 e o art. 38, em relação a mercadorias discriminadas em regulamento, fica condicionada à comprovação da efetiva exportação, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária.

§ 1º Para o controle das operações destinadas ao exterior e a comprovação da efetiva exportação, o regulamento pode:

I – exigir o pagamento do ICMS relativo a cada operação ou prestação no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente por meio de documento de arrecadação distinto, garantida a restituição do valor do imposto efetivamente pago após a comprovação da efetiva exportação; e

II – em substituição ao disposto no inciso I deste parágrafo, instituir regime especial ao contribuinte que optar pelo pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, mediante termo de credenciamento

celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, na forma, nas condições e nos prazos que dispuser.

§ 2º O valor do ICMS previsto no inciso I do § 1º deste artigo deve ser obtido por meio da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mercadoria objeto da operação sobre:

I – o valor constante da pauta de valores elaborada pela Secretaria de Estado da Economia vigente no último dia do mês anterior ao da saída da mercadoria; ou

II – o valor da operação, quando inexistir valor estabelecido para a mercadoria objeto da operação na pauta de valores de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 3º A contribuição prevista no inciso II do § 1º deste artigo fica dispensada nas hipóteses em que o correspondente pagamento já houver ocorrido em operações anteriores com a mercadoria objeto da exportação.” (NR)

“Art 50

.....

§ 1º

.....

II – da saída subsequente por ele promovida, ainda que seja isenta ou não tributada, desde que:

a) seja credenciado para tal fim, na forma definida em regulamento e com o atendimento das condições estabelecidas na legislação tributária; e

b) nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, em relação às mercadorias discriminadas em regulamento, contribua para fundo destinado a investimento em infraestrutura.

§ 1º-A A contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo incide na operação anterior e apenas uma vez.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, ainda será observado o seguinte:

.....

V –

.....

c) tenha sido feito o pagamento da contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º

.....

§ 1º Quanto ao disposto no inciso III do caput deste artigo:

I – o imposto devido por substituição tributária integra a base de cálculo do valor do benefício do FOMENTAR a que fizer jus o estabelecimento eleito substituto; e

II – a permissão pode ser condicionada a que o substituto tributário contribua para fundo destinado a investimento em infraestrutura, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º-A A contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida no inciso II do § 1º deste artigo incide na operação anterior e apenas uma vez.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 2º

.....

§ 5º Quanto à isenção de que tratam as alíneas “f”, “g”, “o” e “w” do inciso II deste artigo, o regulamento pode, em relação a todas ou a algumas das mercadorias ali relacionadas, condicionar a fruição do benefício fiscal ao pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, hipótese em que o destinatário fica responsável pelo seu pagamento.” (NR)

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a condicionar a fruição de benefícios ou incentivos fiscais concedidos mediante a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ ao pagamento de contribuição a fundo destinado ao desenvolvimento econômico ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos até 31 de dezembro de 2025, quanto aos seguintes dispositivos:

- Redação dada pela Lei nº 24.133, de 13-3-2026.

~~Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, somente até 31 de dezembro de 2026.~~

I - da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991:

- Acrescido pela Lei nº 24.133, de 13-3-2026.

a) o art. 38-A; e

- Acrescida dada pela Lei nº 24.133, de 13-3-2026.

b) a alínea 'b' do inciso II do § 1º, o § 1º-A e a alínea 'c' do inciso V do § 2º, todos do art. 50;

- Acrescida pela Lei nº 24.133, de 13-3-2026.

II - o inciso II do § 1º e o § 1º-A, ambos do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997; e

- Acrescido pela Lei nº 24.133, de 13-3-2026.

III - o § 5º do art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999.

- Acrescido pela Lei nº 24.133, de 13-3-2026.

Goiânia, 6 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 06/12/2022

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 13.453 / 1999 Lei Ordinária Nº 13.194 / 1997 Lei Ordinária Nº 11.651 / 1991 Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 24.133 / 2026
Nº do Projeto de Lei	2022010804
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Categoria	Normas Tributárias

Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 7363

Situação	Em Exame de Constitucionalidade
Liminar Deferida?	Sim
Resultado da Ação c/ Trânsito em Julgado	... Ante o exposto, defiro em parte a medida cautelar, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia do art. 5º, I e parágrafo único, da Lei nº 21.670/22, dos arts. 1º; 2º, na parte em que conferiu nova redação ao inciso II do § 1º e ao § 1º-A do art. 2º da Lei nº 13.194/97; 3º e 4º da Lei nº 21.671/22 bem como, por arrastamento, do Decreto nº 10.187/22 e das Instruções Normativas SEE/GO nºs 1.542/23 e 1.543/2023. Tendo em vista se tratar de referendo de medida liminar, o qual pode ser apresentado em mesa para julgamento independentemente de pauta (art. 21, XIV, RISTF), submeto esta decisão à referendo do Plenário na sessão virtual que se inicia dia 14 de abril de 2023. Por razões de celeridade processual, intimem-se as partes, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República para que se manifestem, se o desejarem, antes do julgamento do referendo da presente cautelar, possibilitando ainda a apresentação de sustentação oral. Brasília, 3 de abril de 2023. Ministro DIAS TOFFOLI Relator
Link da Decisão	https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/18308

Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 7363

Situação	Em Exame de Constitucionalidade
Liminar Deferida?	Não
Resultado da Ação c/ Trânsito em Julgado	Decisão: O Tribunal, por maioria, não referendou a liminar concedida pelo Relator, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça e Roberto Barroso. Falaram: pela requerente, o Dr. Pedro Henrique Braz Siqueira; e, pelo interessado Governador do Estado de Goiás, a Dra. Melissa Andrea Lins Peliz, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 7363

Situação	Outras Situações
Liminar Deferida?	Não
Resultado da Ação c/ Trânsito em Julgado	 O novo dispositivo constitucional, como se nota, abarca o FUNDEINFRA, destacando-se que esse fundo, instituído em 2022, está relacionado com obras de infraestrutura e que o pagamento da contribuição já referida, a ele destinada, é condição para aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS. Por fim, a jurisprudência da Corte é firme quanto ao reconhecimento da prejudicialidade da ação direta quando se verifica inovação substancial no parâmetro constitucional de controle, orientação que também se aplica no presente caso. Nessa esteira, cito os seguintes precedentes: Ante o exposto, julgo prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade. Ministro DIASTOFFOLI Relator
Link da Decisão	https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/18592